LEI ORDINÁRIA Nº 4.441, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

"Institui o programa Temporário de Pagamento Incentivado - PTPI XIII, nas condições que especifica"

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não e cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do **"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII".**

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 763/2018).

Art. 2º O ingresso ao **"Programa Temporário de Pagamento lncentivado de Débitos — PTPI XIII"** se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal ou do devedor, ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Art. 3º Sobre o valor total dos débitos serão concedidos descontos de juros e multas na seguinte proporção:

I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;

II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A07-0BF8-6BE2-6D93 e informe o código 3A07-0BF8-6BE2-6D93

III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI. 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 30 (trinta) parcelas; e

VII. 70% (setenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 05 (cinco) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Art. 4º A adesão ao **"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII"** está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade, ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso está será suspensa pelo prazo correspondente a vigência do parcelamento firmado nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A07-0BF8-6BE2-6D93 e informe o código 3A07-0BF8-6BE2-6D93

Parágrafo único. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município — PGM, em ato continuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciação e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação

Art. 7º Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Art. 8º A adesão ao **"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII"** não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito liquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do **"Programa Temporário de Pagamento lncentivado de Débitos — PTPI XIII".**

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, caput do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n° 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar n° 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo **"Programa Temporário de Pagamento lncentivado de Débitos — PTPI XIII".**

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A07-0BF8-6BE2-6D93 e informe o código 3A07-0BF8-6BE2-6D93

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no caput a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Art. 11 O Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos — PTPI XIII terá inicio em 18 de Agosto de 2025 e término em 17 de Outubro de 2025.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, á critério de conveniência e oportunidade do Executivo, por uma única vez e por igual período, mediante edição de Decreto.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 13 de agosto de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A07-0BF8-6BE2-6D93 e informe o código 3A07-0BF8-6BE2-6D93

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3A07-0BF8-6BE2-6D93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 13/08/2025 09:04:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3A07-0BF8-6BE2-6D93